

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
8ª SL	008/2022	16/09/2022
DESTINATÁRIO:		
LICITANTES DO EDITAL Nº 03/2022		
E-MAIL:	TELEFONE:	
8a.sl@codevasf.gov.br	(98) 3198-1300/1341	
ASSUNTO:		
IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 03/2022		

DESCRIÇÃO:

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ª/SR, por intermédio da 8ª Secretaria Regional de Licitações, **COMUNICA** aos interessados do Edital nº 03/2022 – Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação, de forma contínua, dos serviços de vigilância armada e segurança patrimonial, nas dependências e instalações do prédio da 8ª Superintendência Regional da CODEVASF em São Luís – MA, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de uniformes e de equipamentos de proteção individuais adequados à execução dos trabalhos, que o **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** encaminhado pela empresa SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ 12.066.015/0001-3, foi julgado **IMPROCEDENTE**, nos seguintes termos:

QUESTIONAMENTO 01:

(a) Corrigir o item 7.3.1 do Edital, nos moldes abaixo: 7.3.1.d) Certidão Negativa de falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou execução patrimonial.

RESPOSTA DA ÁREA TÉCNICA:

A exigência editalícia da apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial ou Extrajudicial pela licitante visa aferir a qualificação econômico-financeira da licitante, resguardando a Administração Pública na fase contratual, **conforme estabelece a alínea “e”, do item 11.1, do “ANEXO VII-A DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO”,** pertencente **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017,** que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, do seguinte modo:

11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

e) Certidão negativa de efeitos de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Entretanto, a alínea “a” do subitem 3.1.2 do Edital nº 03/2022 prevê a exceção para a participação de empresas em processo de recuperação judicial ou em processo de falência, desde que atendidas as seguintes exigências:

3.1.2 Não será permitida a participação de empresas:

a) Empresas em processo de recuperação judicial ou em processo de falência, **exceto se o plano de recuperação tenha sido homologado pelo juiz competente, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação;**

Sendo assim, o instrumento convocatório supracitado não comete nenhuma irregularidade, bem como observa o disposto no art. 58, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que regulamenta a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Dessa forma, o pedido de impugnação supracitado e apresentado pela licitante é improcedente, devendo o processo licitatório seguir sem alterações.

QUESTIONAMENTO 02:

(b) Alterar o item do edital em que determina impedimento de participação de empresas que possuam índices de qualificação econômico-financeira inferiores a 1. E seja substituído para que nesses casos, sejam exigidas outras comprovações que atestem a sua capacidade de patrimônio líquido mínimo e capital circulante líquido mínimo, conforme já determinado nos itens 7.3.1. H, I e J.

RESPOSTA DA ÁREA TÉCNICA:

A exigência editalícia visa aferir a qualificação econômico-financeira da licitante, resguardando a Administração Pública na fase contratual, **conforme estabelece as alíneas “a” a “e”, do item 11.1, do “ANEXO VII-A DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO”, pertencente INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017**, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, do seguinte modo:

11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

a) **Balço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);**

b) **Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;**

c) **Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações**

contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “c” acima, observados os seguintes requisitos:

d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

d.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

e) Certidão negativa de efeitos de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Sendo assim, o instrumento convocatório supracitado não comete nenhuma irregularidade.

Dessa forma, o pedido de impugnação supracitado e apresentado pela licitante é improcedente, devendo o processo licitatório seguir sem alterações.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Tiago Melo Gonsioroski
Chefe da Secretaria Regional de
Licitações-8ª/SL
CODEVASF 8ª/SR

End: Avenida Alexandre de Moura, nº 25, Bairro Centro – CEP:
65.025-470 – São Luís - MA
Tel.: (98) 3198-1300/1341
Site: www.codevasf.gov.br email: 8a.sl@codevasf.gov.br